

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: 1011151-39.2017.8.26.0037

Autor: Emílio Tasso

Réu: Genesi Jose Vicente e outro

Juiz de Direito: Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, seu filho Eslei estava conduzindo seu veículo (moto placa HLL-0209) pela Av. Bento de Abreu, quando o outro, dirigido pelo primeiro réu e pertencente ao segundo réu (Fiat Stilo placas DSP-5525), colidiu por não respeitar sinal de parada obrigatória.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em boletim de ocorrência, orçamentos, fotos e depoimentos.

Não há semáforo no cruzamento onde o acidente aconteceu, mas há um no cruzamento anterior, ainda na Av. Bento de Abreu, pela qual transitava a moto do autor.

O local do evento está demonstrado pelas fotos de págs. 29/30.

Na primeira, a Av. Gastão Vidigal, pela qual provinha o veículo dos réus, com visível sinalização de parada obrigatória. Na próxima, a Av. Bento de Abreu, pela qual transitava o filho do autor, e que é preferencial naquele cruzamento, posto que a parada é de quem a atravessa.

Na foto, vê-se a agência da Caixa Econômica Federal (pág. 30), que merecerá considerações adiante.



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

As imagens são complementadas pela prova oral.

A testemunha Fabrício, ouvida neste juízo, declarou que estava parado em semáforo fechado ao lado da moto do autor, um pouco antes do local do acidente. Quando o sinal abriu, saíram do cruzamento. O depoente estava adentrando à Caixa quando ouviu o barulho, e então viu o fato. Declarou, ainda, que já tinha visto o veículo Fiat Stilo no sinal de parada.

Com as declarações da testemunha, voltemos à imagem de pág. 30. Ela mostra que a agência da Caixa fica depois da Av. Gastão Vidigal, pela qual provinha o automóvel. A testemunha disse que já estava ali adentrando, ou seja, já tinha cruzado dita via quando o condutor do Fiat Stilo avançou. Isso faz presumir que a velocidade do condutor da moto do autor era um pouco menor que a desenvolvida pela testemunha.

O depoimento, aparentemente isento, revela que o filho do autor obedecia à sinalização, diversamente do condutor do automóvel, que não respeitou a preferencial.

Outra testemunha, Elaine, foi ouvida por carta precatória. Foi arrolada pelos réus. Ela disse que também estava no farol fechado, ao lado do filho do autor, ambos no fluxo da Av. Bento de Abreu. Quando o sinal abriu, todos saíram, e a testemunha usou a expressão "arrancou" com a moto, atribuindo ao filho do autor. O automóvel cruzou a Av. Bento de Abreu, e a moto nele bateu. Não soube estimar a velocidade da moto no momento do acidente. Disse que estava bem perto dela, com o veículo que dirigia. Informou que no momento em que o veículo Fiat Stilo iniciou o cruzamento, a moto não estava ainda parada no sinal semafórico.

O conjunto probatório indica que a responsabilidade pelo evento é imputável à parte requerida, pois a sinalização e a preferencial não foram respeitadas.

A linha de defesa da contestação busca atribuir excessiva velocidade ao condutor da motocicleta. Porém, não há prova disso nos autos. A causa eficiente do acidente, como se vê, é a invasão da via preferencial, ato que culminou na interceptação da moto.

Quanto ao valor da indenização, o valor pleiteado é equivalente à média obtida com a tabela Fipe. Segundo o autor, a moto não tem



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

recuperação, e o valor de tabela em maio de 2017 era R\$19.073,00 (pág. 27).

Juntou uma declaração de mecânico informando não ser possível a recuperação (pág. 28).

Tais documentos não receberam específica impugnação, e nem o valor do pleito, que está justificado pelos documentos.

A correção monetária deve se iniciar desde a apuração do valor, e os juros de mora desde a citação.

Por sua vez, o pedido contraposto formulado na contestação deve ser rejeitado, já que nada se apurou acerca de conduta equivocada do autor ou de seu filho, que conduzia a moto.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar os réus ao pagamento de R\$19.073,00, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 26.05.2017 e acrescidos de juros moratórios mensais desde a citação. **IMPROCEDE** o pedido contraposto. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente aos réus, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, os réus vencidos desde já ficam cientes: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) do credor a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006